

*Jurisprudência*  
*dos Conselhos*

PUBLICIDADE DA ACTIVIDADE DO  
ADVOGADO; DIVULGAÇÃO NO  
RESPECTIVO SÍTIO NA INTERNET  
INFORMAÇÃO; CRIAÇÃO DE LOGOTIPO

Processo N.º 4/PP/2016-G

*Relator:* Dr. Miguel Salgueiro Meira

**Relatório**

Vem a Requerente pedir parecer a este Conselho Geral para esclarecimento das seguintes questões relacionadas com o exercício da sua actividade profissional, nomeadamente no que se refere ao disposto na alínea *d*) do n.º 2 do art. 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA):

- a) Em escritório partilhado por vários colegas, não estando organizado em sociedade, e sob a coordenação do advogado fundador do escritório (concretamente, o Exmo. Sr. Dr. A. ... , Advogado, com domicílio profissional no (...), em Oeiras, portador da cédula profissional n.º XXXX) é admissível a criação de um logotipo composto pelas iniciais do Advogado fundador, concretamente, “ACT”, seguido de termos como “Legal”, “Law”, “Advogado” ou “Advogados”?

- b) É admissível a utilização de tal designação para a criação de página de Internet, concretamente, *www....*”?
- c) Na eventualidade de tal designação poder ser adotada, poderá ser solicitado o registo de marca da designação junto das entidades competentes?

As questões suscitadas prendem-se, assim, com a forma e meios de publicitação da actividade profissional de advogado.

### Parecer

O regime jurídico respeitante à informação e publicitação do exercício da actividade de advogado encontra-se regulado no art. 94.º do EOA.

De acordo com o seu n.º 1, “*Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência*”.

De entre os diversos conteúdos que são considerados “informação objectiva” pelo EOA, encontra-se “*A denominação, o logotipo ou outro sinal distintivo do escritório*”, bem como “*A indicação do respetivo sitio na Internet*” (art. 94.º, n.º 2, al. *d*) e *l*) do EOA).

Por seu turno, nos termos da alínea *c*), do n.º 4 do art. 94.º do EOA, são actos ilícitos de publicidade “*A prestação de informações erróneas ou enganosas*”.

Ora, de acordo com as disposições supra-citadas, não há dúvida que a criação de um logotipo e de um site pretendido pelo advogado é informação reputada por objectiva e, como tal, lícita.

Importa, no entanto, debruçarmo-nos sobre as concretas propostas de logotipo e de designação de site que são propostas.

Desde logo, é importante notar que a Requerente refere que o escritório em que trabalha é “*partilhado por vários colegas, não*

*estando este organizado em sociedade”, estando sob a “coordenação do advogado fundador do escritório (concretamente, o Ex.º Sr. Dr. A (...))”.*

Não obstante esse facto, pretendem a Requerente, o advogado fundador do escritório e (depreende-se) os demais advogados que aí partilham o espaço, criar um logotipo e um site “inclusivo” d todos os advogados que laboram em conjunto.

Relativamente ao logotipo, propõe-se usar as iniciais do advogado fundador, “ACT” (de A. ...), adicionando-lhe as expressões “Legal”, “Law”, “Advogado” ou “Advogados”.

Relativamente ao site na internet pretendem designações que incluam as iniciais do advogado fundador “ACT”, seguidas de expressões “legal”, “law”, “advogado” ou “advogados”.

Ora, como acima se referiu, a divulgação da actividade deve ser feita de forma objectiva, verdadeira e digna.

Nessa medida, deverão ser evitados todos os conteúdos ou actos que possam gerar dúvidas ou confusão sobre a actividade exercida ou a forma como a mesma é exercida.

Atentas as propostas apresentada, duas questões se nos colocam: por um lado a inclusão no logotipo e no site da expressão “Advogados” (no plural), a qual pode criar a ideia de um exercício em forma societária da actividade de advogado, o que não corresponde à realidade do caso concreto e poderá criar a confusão e ideias erradas dos clientes sobre a responsabilidade civil dos profissionais que trabalham em conjunto; por outro lado, a utilização da expressão “ACT”, a qual, associado a expressões como “legal” ou “law” pode criar a confusão com a “Autoridade para as Condições de Trabalho”, que usa idêntica sigla no seu *website*.

Não exercendo os advogados a sua profissão em forma de sociedade, cada advogado deverá ter o seu próprio logotipo.

Assim, entendemos que do logotipo e *website* pretendidos não deverão ser incorporadas expressões ou frases como “Advogados”, “ACT” ou outras expressões que possam criar ideias erradas ou confusão sobre a forma de exercício da advocacia pelos diversos advogados bem como a confusão do respectivo escritório com outras instituições públicas ligadas ao direito, sob pena de se violar o disposto no art. 94.º, n.º 1 do EOA.

Relativamente ao registo de “Marca” da designação/logotipo junto das entidades competentes, a mesma poderá ser feita nos termos do disposto no art. 225.º, al. e) do Cód. Propriedade Industrial, cumpridos os requisitos dos arts. 222.º e ss. do mesmo diploma, desde que sejam observadas as normas do EOA respeitantes à informação e publicidade da actividade do advogado, tal como foi supra-expendido.

### Conclusões

1.<sup>a</sup> — De acordo com o seu art. 94.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), “*Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência*”.

2.<sup>a</sup> — De entre os diversos conteúdos que são considerados “informação objectiva” pelo EOA, encontra-se “*A denominação, o logotipo ou outro sinal distintivo do escritório*”, bem como “*A indicação do respetivo sítio na Internet*” (art. 94.º, n.º 2, al. d) e l) do EOA).

3.<sup>a</sup> — Por seu turno, nos termos da alínea c), do n.º 4 do art. 94.º do EOA, são actos ilícitos de publicidade “*A prestação de informações erróneas ou enganosas*”.

4.<sup>a</sup> — Nessa medida, a divulgação do exercício da actividade de advogado deve ser feita de forma objectiva, verdadeira e digna, devendo ser evitados todos os conteúdos ou actos que possam gerar dúvidas ou confusão sobre a actividade exercida ou a forma como a mesma é exercida.

5.<sup>a</sup> — Não exercendo os advogados a sua profissão na forma de sociedade de advogados, mas sim individualmente ocupando um mesmo espaço, cada advogado deverá ter o seu próprio logotipo.

6.<sup>a</sup> — De outra forma, a inclusão no logotipo e no site da expressão “*Advogados*” (no plural), pode criar a ideia de um exercício em forma societária da actividade de advogado, o que não corresponde à realidade do caso concreto e poderá criar a confusão e ideias erradas dos clientes sobre a responsabilidade civil dos profissionais que trabalham em conjunto.

7.<sup>a</sup> — A utilização no logotipo e no endereço “*web*” da expressão “ACT” pode criar a confusão com a “Autoridade para as Condições de Trabalho” — que usa idêntica sigla —, ainda mais quando associado a expressões como “*legal*” ou “*law*”.

8.<sup>a</sup> — No caso concreto em apreciação, na criação de um logotipo e *website* não deverão ser incorporadas expressões ou frases como “Advogados”, “ACT” ou outras expressões que possam criar ideias erradas ou confusão sobre a forma de exercício da advocacia pelos diversos advogados bem como a confusão do respectivo escritório com outras instituições públicas ligadas ao direito, sob pena de se violar o disposto no art. 94.º, n.º 1 do EOA.

9.<sup>a</sup> — O registo de “Marca” da designação/logotipo distintivo do advogado junto das entidades competentes, poderá ser feita nos termos do disposto no art. 225.º, al. e) do Cód. Propriedade Industrial, cumpridos os requisitos dos arts. 222.º e ss., do mesmo diploma, desde que sejam observadas as normas do EOA respeitantes à informação e publicidade da actividade do advogado, tal como foi supra-expendido.

É este o nosso parecer.

Viana do Castelo, 29 de Julho de 2016.

*O Relator,*  
MIGUEL SALGUEIRO MEIRA

Aprovado em sessão do Conselho Geral de 1 de Setembro de 2016.